SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006476-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Ordalino Alves da Silva

Requerido: Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORDALINO ALVES DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e do ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de carcinoma epidermóide na região do pescoço e, por isso, foi submetido à traqueostomia, o que lhe impossibilita de mastigar ou engolir, razão pela qual necessita de dieta enteral, essencial para a sua sobrevivência e que custa, em média R\$ 555 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) mensais, não tendo condições de custear o tratamento, em vista de suas condições de saúde, pois está incapacitado para o trabalho, além de sua família não ter condições de auxiliá-lo por ser economicamente hipossuficiente. Aduz que procurou todos os órgãos públicos, municipais e estaduais, contudo, sem êxito, sob justificativa de que não é item de lista de dispensação, restando-lhe, por isso, apenas o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-23.

Houve antecipação da tutela (fls. 24-25).

O Município apresentou contestação, às fls. 41-43, na qual alega: I) falta de interesse de agir, pois bastaria o autor requerer seu cadastramento no Programa de Acompanhamento Nutricional, no CEME, para receber o suplemento alimentar; II) o autor não demonstrou resistência das vias administrativas em acolher o seu pedido.

Juntou documentos (fls. 44-49).

O Estado de São Paulo contestou, às fls. 50-61, sustentando, em resumo, que: I) a dieta enteral não é medicamento, sendo impossível enquadrá-la na previsão do art. 196 da Constituição Federal; II) a administração de tratamento que envolve o uso de sonda catéter ou sonda requer cuidados especiais pela possibilidade de infecção; III) o autor não indicou alternativas terapêuticas, como as do tipo artesanal, de custo inferior.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter a dieta enteral na seara administrativa, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada. Além disso, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Não há que se falar ainda em falta de interesse de agir em relação ao suplemento requerido, pois ele foi, inclusive, prescrito por nutricionista de ambulatório oncológico (fl. 19), ligada à rede pública, que tem a formação acadêmica necessária, descabendo, assim, discutir-se, no âmbito jurisdicional, a escolha feita pela profissional. Ademais, a garantia à saúde não fica adstrita a medicamentos.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos com o tratamento, essencial para a sua sobrevivência, pelo que se observa da declaração de carência acostada à fl. 15.

Por outro lado, a necessidade da dieta foi atestada por profissional competente e pertencente à própria rede pública.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado de dieta enteral, conforme prescrição de fl. 19, devendo o autor apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA